



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2013 (Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3847/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres ficam obrigadas a fornecer ao consumidor peças de reposição no prazo máximo de quinze dias, contados da solicitação.

Parágrafo único. O prazo da solicitação será contado do dia da autorização do orçamento, no caso de prestação de serviços pela concessionária, ou da data do pedido, quando se tratar de compra de peças.

Art. 2º Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das perdas e danos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente lei é coibir o descompromisso da indústria automobilística nacional e dos importadores de veículos com o fornecimento de peças de reposição para veículos automotores. Tem sido comum o lançamento de veículos novos no mercado brasileiro sem a correspondente infraestrutura de pós-venda, o que deixa o consumidor sem condições de reparar o veículo quando ocorre pane ou colisão.

Apesar de mais frequente entre os automóveis importados, a negligência com a formação de estoques e o fornecimento de peças ocorre também com automóveis produzidos no Brasil e até com modelos já consagrados, o que denota a intenção de transferir ao consumidor os encargos de formação de estoques de peças de reposição.

A espera de peças, em alguns casos, estende-se por meses, impossibilitando o cliente de usufruir de seu veículo, ou dele se utilizar para o trabalho. Sob o título “Oficinas viram garagem por falta de peças”¹, o Estado de Minas relata caso de espera de noventa dias de veículo parado por falta de peças.

¹ Disponível na Internet, em 06/03/2013, no endereço:
http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/01/16/internas_economia,343671/oficinas-viram-garagem-por-falta-de-pecas.shtml

Segundo a reportagem, a falta decorre do grande nível de produção de veículos no País durante o ano passado, uma vez que os componentes fabricados têm sido destinados preferencialmente às linhas de produção das montadoras.

Outra matéria, intitulada “Espera para conserto de carro em São Paulo pode demorar meses”², da Rede Globo, Programa Bom Dia Brasil, também relata as dificuldades dos consumidores para obter peças. A reportagem informa que o sindicato das oficinas mecânicas, que representa 90.000 associados em todo o Brasil, costumava receber cinco reclamações por mês de oficinas que sofriam com falta de peças e que, desde agosto do ano passado, as queixas subiram para 150 por mês.

Ora, nada justifica a negligência das montadoras e das concessionárias com o fornecimento de peças de reposição, uma vez que o automóvel é um bem de consumo durável, e requer manutenção permanente e eventual, especialmente em decorrência de desgaste, colisão ou abalroamento.

Diante dessas dificuldades por que passa o consumidor brasileiro de automóveis, propomos o presente projeto de lei com vistas a solucionar o problema e constranger os fornecedores a cumprirem seu dever de bem atender aos seus clientes.

Requeiro, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

² Disponível na Internet, em 06/03/2013, no endereço: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/02/espera-para-conserto-de-carro-em-sao-paulo-pode-demorar-meses.html>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

FIM DO DOCUMENTO
